

**Processo administrativo - Falta disciplinar -
Comissão processante - Composição -
Servidores não efetivos - Inexistência no
Município de servidores efetivos - Possibilidade**

Ementa: Processo administrativo. Comissão processante. Falta disciplinar. Composição. Servidores não efetivos. Inexistência no Município de servidores efetivos. Possibilidade. Sentença mantida.

- Tratando-se de Município recém-emancipado, sem servidores efetivos em seu quadro, não ofende a lei a nomeação de comissão processante composta por servidores não efetivos, para que possa possibilitar a instauração do processo administrativo.

- Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, e, constatada a sua total regularidade, atendidos os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, em que se inclui o contraditório, deve ser mantido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.07.065007-6/002 -
Comarca de São João del-Rei - Apelante: Richard Vieira da Silva - Apelado: Município de Santa Cruz de Minas -
Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Neldi Alves Figueiredo.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Sr. Presidente. Em virtude da sustentação oral e ainda por ter recebido memorial nesta sessão, peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA A RELATORA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.1.2010, a pedido da Relatora, após sustentação oral.

Com a palavra a Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação proposto às f. 1.204/1.264 por Richard Vieira da Silva, nos autos da ação anulatória movida contra o Município de Santa Cruz de Minas, visando à reforma da sentença de f. 1.196/1.201, que julgou improcedente o pedido inicial de nulidade do ato administrativo demissional e reintegração no cargo público municipal que exercia.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a decisão ora guerreada não condiz com o conjunto probatório dos autos, nulidade do processo administrativo disciplinar por diversas irregularidades, entre elas vício de formação da comissão processante formada por servidores em estágio probatório, perseguição política e parcialidade das testemunhas ouvidas no processo administrativo.

Em contrarrazões, às f. 1.267/1.340, alega o apelado, em síntese, que não prosperam as argumentações do apelante e rebate todas as suas alegações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Versa o presente feito sobre pedido anulatório de ato demissional de servidor público baseado em vícios formais e materiais do processo administrativo.

De início, vale trazer à tona a questão envolvendo a formação da comissão processante.

É incontroverso nos autos que a mesma foi formada por servidores não estáveis, em estágio probatório.

Ocorre que o Município apelado, Santa Cruz de Minas, foi emancipado há pouco mais de uma década, e, na época, 2006, ainda não tinha nenhum servidor efetivo, já que o primeiro concurso público foi realizado em abril de 2003.

Como é de conhecimento, deve a comissão processante ser formada por servidores estáveis de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, como forma de garantia do justo, objetivo e imparcial julgamento do servidor (art. 149 da Lei nº 8.112/90).

Outra não é a opinião do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

O processo disciplinar deve ser instaurado por portaria da autoridade competente, na qual se descrevem os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado. A comissão - especial ou permanente - há de ser constituída por funcionário efetivo, de categoria igual ou superior à do acusado, para que não se quebre o princípio hierárquico, que é o sustentáculo dessa espécie de processo administrativo (*Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, p. 601).

Nesse mesmo diapasão, segue a maciça jurisprudência deste egrégio Sodalício:

Ementa: Mandado de segurança - Processo administrativo - Comissão processante - Falta disciplinar - Composição servidores não efetivos - Impossibilidade - Sentença mantida. - A comissão processante tem de ser composta por servidores, no mínimo, de mesma hierarquia que o acusado e que sejam estáveis, tendo em vista que se há de assegurar absoluta imparcialidade e independência na execução dos trabalhos de apuração das infrações cujo cometimento é imputado ao acusado (Apelação Cível: 1.0390.03.001306-9/001, Rel. Des. Alvim Soares).

Ementa: O processo administrativo disciplinar deve ser instaurado por portaria regularmente publicada, configurando-se, ainda, requisito essencial à sua regularidade a formação da comissão processante por servidores de hierarquia igual ou superior à do indiciado (Apelação Cível: 1.0000.00.212395-8/001, Rel. Des. Carreira Machado).

Porém, como se vê, no presente caso há uma especificidade que impede, de forma absoluta, o atendimento ao comando da lei em sua literalidade.

Aqui, vale trazer à lume os valiosos ensinamentos de Carlos Maximiliano, para quem:

Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994).

Desse modo, a interpretação da norma de forma literal impediria a apuração de irregularidades enquanto não houvesse servidores estáveis no Município, ou seja, *a contrario sensu*, estaria legitimada a prática de irregularidades nesse período, vista a impossibilidade de punição.

Sem dúvida, esta não é a melhor interpretação, aquela que atende ao interesse público, que, nunca é demais lembrar, sobreleva ao particular.

Tendo, no caso concreto, ficado demonstrado que o processo administrativo correu de forma regular, com obediência aos princípios que norteiam a ordem jurídica, em especial do contraditório e da ampla defesa, bem como não ter havido prejuízo para o exercício de defesa do processado, razão inexistente para a declaração de nulidade.

Da análise dos autos, em especial do conjunto probatório, não é demais constatar que o apelante se revelou desidioso, inassíduo e não desempenhava seu mister de forma responsável e eficiente, como comprovado nos autos, embora não possa o Judiciário analisar o mérito do processo administrativo regular. O apelante perambula pelo serviço público municipal, tendo prestado serviço em várias secretarias, já que não se dá bem com os colegas e superiores hierárquicos, além de não desempenhar sua função com competência e responsabilidade.

O apelante faz várias acusações contra as testemunhas ouvidas com o fito de desqualificá-las, porém não logra êxito em tal intento, já que não traz qualquer fato objetivo capaz de comprometer o valor probatório de seus depoimentos.

Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, e este, constatada a sua total regularidade, deve ser mantido.

Desse modo, não vejo razão para anular o ato demissional do apelante, visto que constatada a regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar que ensejou a demissão do servidor, tendo ficado evidenciado que foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar a análise do mérito administrativo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS VOTAR A RELATORA NEGANDO PROVIMENTO.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.1.2010, a pedido da Relatora, após sustentação oral.

Foi novamente adiado na sessão do dia 9.2.2010, a pedido do Revisor, após votar a Relatora, negando provimento.

Com a palavra o Des. Armando Freire.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente. Tendo examinado os autos, constato que a espécie revela uma situação quase que inusitada.

Mediante as particularidades, no caso concreto não vejo como prover o recurso, sob pena de incorrer na possibilidade de adiamento indefinido no tempo, na apuração das faltas atribuídas ao ora apelante.

Reitero que as particularidades encontradas no presente feito levam inarredavelmente à mesma conclusão a que chegou a em. Relatora.

Nego provimento ao recurso.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...